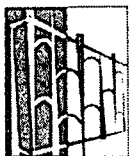


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2009

DECISÕES

291 A 398
VOL III



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0871/99
INTERESSADO: ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS (VIÚVO)
SILVIA CORDEIRO DOS SANTOS (FILHA)
CPF Nº 208.005.761-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

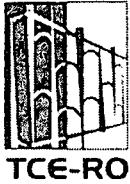
DECISÃO Nº 291/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Antônio Cordeiro dos Santos (vitalícia) e Silvia Cordeiro dos Santos (filha), beneficiários da ex-servidora Ivanilde Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Antônio Cordeiro dos Santos (vitalícia) e Silvia Cordeiro dos Santos (temporária), outorgada conforme Ato Concessório nº 149/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3946/98 e retificado pelo Ato Concessório nº 157/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0834/07, com fundamento nos artigos 5º, I, e, 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos de pensão nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos pensionistas;


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

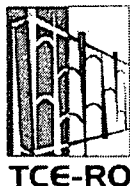
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2021/99
INTERESSADA: MARIA DE SOUZA LIMA
CPF Nº 271.268.892-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

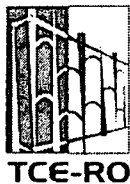
DECISÃO Nº 292/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria de Souza Lima, beneficiária do ex-servidor Jacob Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Maria de Souza Lima, dependente legal do Senhor Jacob Santos, outorgada conforme Ato nº 011/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.146/98, retificado pelos Atos nºs 066/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0993/08 e nº 178/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.108/08, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 259, 260, § 1º, 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.


IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3228/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 293/2009 – 2ª CÂMARA

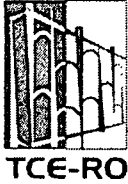
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do atos de admissão de pessoal por prazo determinado, promovidos pela Prefeitura do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Jaru.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



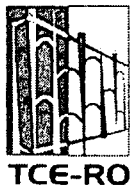
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro/Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

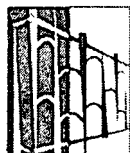


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 10 / 08 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2583/03 (APENSO Nº 3814/03)
INTERESSADA: POLLYANE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 295/2009 – 2ª CÂMARA

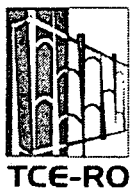
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, promovidos pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Presidente Médici.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

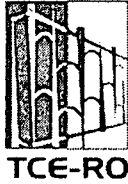


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 30 / 08 / 09

Servidor: Am



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4101/03
INTERESSADA: ADELINA BORTOLUZZI E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 296/2009 – 2ª CÂMARA

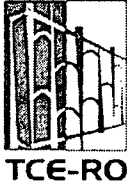
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do atos de admissão de pessoal, promovidos pela Prefeitura do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



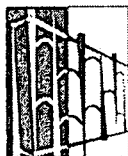
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0421/04 (APENSOS NºS 4015, 3612, 3531/04; 2721, 4671 E 4859/05)
INTERESSADO: PAULO CELSO OSAKI E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 297/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de da análise da legalidade do atos de admissão de pessoal, promovidos pela Prefeitura do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

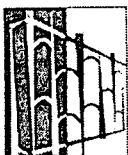
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 10 / 08 / 09

Servidora: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4536/04 (APENSOS NºS 5090/04 E 1198/05)
INTERESSADA: GISELE LEITE TEIXEIRA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 298/2009 – 2ª CÂMARA

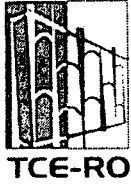
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do atos de admissão de pessoal, promovidos pela Prefeitura do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Corumbiara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 1º de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

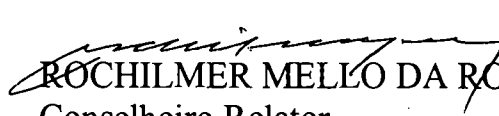
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento à Relatoria, para análise e prosseguimento do feito.

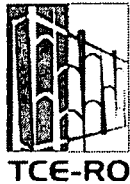
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2083/99
INTERESSADO: EXPEDITO TERRA DAMASCENO (REPRESENTANTE LEGAL)
MARLENE TERRA DAMASCENO (FILHA)
ISAIAS TERRA DAMASCENO (FILHO)
MATUSALÉM TERRA DAMASCENO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 300/2009 – 2ª CÂMARA

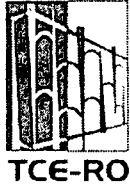
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Marlene Terra Damasceno, Isaias Terra Damasceno e Matusalém Terra Damasceno (filhos), representados por seu pai Expedito Terra Dasmaceno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de pensão, consubstanciado no Ato nº 006/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.145, de 14.12.1998, em favor de **Marlene Terra Damasceno; Isaias Terra Damasceno e Matusalém Terra Damasceno**, representados por seu pai **Expedito Terra Damasceno**, beneficiários legais da ex-servidora Maria das Dores Pinheiro Damasceno, fundamentando-o no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 259, 260, § 2º, 261, II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento à Relatoria, para análise e prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.

ni
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

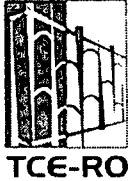
PROCESSO N.º: 4197/06
INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS LEMOS PANTOJA (ESPOSA)
RAQUEL LEMOS PANTOJA (FILHA)
LUCÉLIA LEMOS PANTOJA (FILHA)
ANDRÉ LUIZ LEMOS PANTOJA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO N.º 301/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria das Graças Lemos Pantoja (esposa), Raquel Lemos Pantoja, Lucélia Lemos Pantoja e André Luiz Lemos Pantoja (filhos), beneficiários do ex-servidor Onesmo de Oliveira Pantoja como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Onesmo de Oliveira Pantoja**, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, do quadro de pessoal da Superintendência de Assuntos Penitenciários, matrícula n.º 300007789, falecido em 24 de maio de 2000. A pensão foi materializada conforme Ato n.º 289/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 601, de 20.09.06, com fulcro nos artigos 22, I, § 1.º; 23, III; 50, I; 51 e 53, § 2.º da Lei Complementar n.º 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 253/02, combinado com os artigos 40, § 7.º da Constituição Federal, correspondente aos proventos do *de cuius*, em caráter vitalício à viúva, a Senhora **Maria das Graças Lemos Pantoja**, CPF n.º 037.159.222-49, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para seus filhos **Raquel Lemos Pantoja**, **Lucélia Lemos Pantoja** e **André Luiz Lemos Pantoja** (representados por sua genitora, Maria das Graças Lemos Pantoja), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

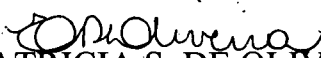
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

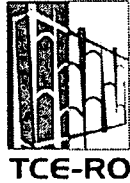
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Órgão de origem que observe atentamente o disposto na Seção II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/004, quanto à relação de documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas, relativos à apreciação, para fins de registro dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

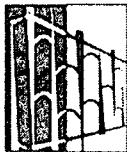
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.

miry
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Ph Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2218/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS
1º E 2º SEMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO ANTUNES DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 303/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestres de 2008, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente aos 1º e 2º semestres do exercício de 2008;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009

nic
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

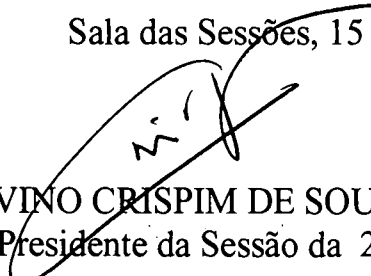
Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

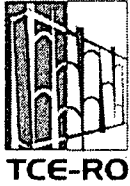
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

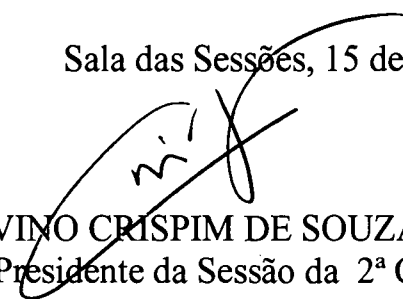


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

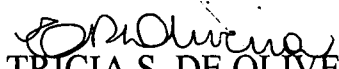
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2798/01 (APENSOS NºS 1871 E 2134/02)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS
PESADAS PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 38/02
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

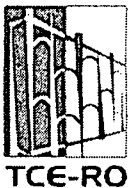
DECISÃO Nº 306/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da inexigibilidade de licitação para aquisição de equipamentos e máquinas pesadas pela Prefeitura de Porto Velho – Cumprimento da Decisão nº 38/02, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Considerar regular a execução das despesas decorrentes do Contrato nº 48/PGM/01, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa Fiat Allis Latino Americana Ltda., cujas etapas relativas ao empenhamento, liquidação e pagamento foram examinadas pelo Corpo Técnico em cumprimento ao item I da Decisão nº 38/02, proferida pela Segunda Câmara nos autos;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado;



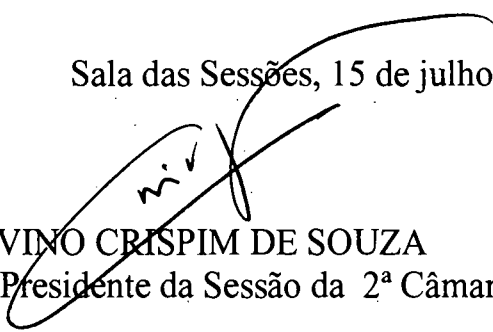
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

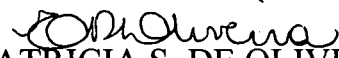
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

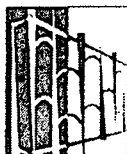
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0274/03
INTERESSADO: EUGÊNIO RAIMUNDO FERREIRA MARTINS
CPF Nº 051.897.482-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

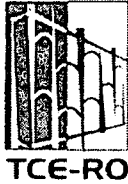
DECISÃO Nº 307/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Eugênio Raimundo Ferreira Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor EUGÊNIO RAIMUNDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 051.897.482-00, RG nº 15.075/SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, no cargo de Assessor Parlamentar-AAP-3, cadastro nº 0772, conforme Ato nº MD/ADM/0280/2002 publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 32, de 16.12.2002, com fundamento nos artigos 46 e 48, I, II e III, “a” da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o artigo 40, III, § 3º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

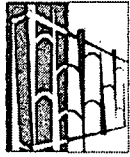
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1085/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO –
LEILÃO DE IMÓVEIS REALIZADO EM MARÇO DE
2006
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

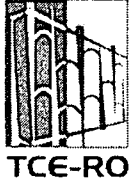
DECISÃO Nº 309/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão – leilão de imóveis realizado em março de 2006, do Banco do Estado de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade os 3 (três) leilões realizados pelo BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A, em LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, realizados nos dias 6, 20 e 31 de março de 2006, tendo como escopo a alienação de vários imóveis de sua propriedade, durante o processo de Liquidação, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana - Liquidante, por não estar em total conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, contudo, teve seus efeitos produzidos e os contratos de compra e venda consumados entre o Banco do Estado de Rondônia e os terceiros adquirentes de boa fé, os quais não deverão ser anulados em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica;

II - Determinar ao gestor a adoção de providências a fim de prevenir a reincidência nas irregularidades detectadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;

IV - Juntar cópia desta decisão ao processo relativo a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do BERON sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana;


V - Apensar os autos à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006.

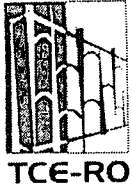
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de Execução Orçamentária, previstos nos artigos 55, § 2º e 52 *caput* da Lei Complementar nº 101/200, combinado com o artigo 3º, Anexo A da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2007, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96;

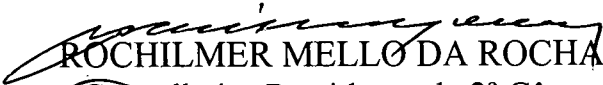
IV - DETERMINAR ao Gestor do Município de Ariquemes que encaminhe, nos próximos quadrimestres, a cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante à Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores, nos termos previstos nos artigos 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/200, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2004, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

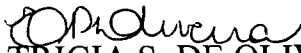
VI - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para que seja promovido o acompanhamento da Gestão Fiscal dos demais bimestres e quadrimestres do exercício de 2009, a qual será, ao final do exercício, apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, para análise consolidada.

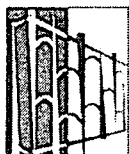
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2150/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2008)
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

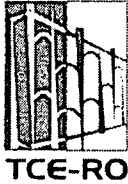
DECISÃO Nº 311/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária dos 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal dos 2º e 3º Quadrimestres de 2008), da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Alertar** ao atual gestor do Município de Nova Mamoré, que o Município está sujeito às vedações impostas pelo artigo 23, Parágrafo Único e incisos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão das despesas com pessoal do Poder Executivo terem ultrapassado 95% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida do Município;

II - **Recomendar** ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré que implemente medidas de acuidade na elaboração e planejamentos orçamentários para os exercícios futuros, mormente ao estabelecimento das metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário, vez que o atingimento das metas definidas na Lei Orçamentária devem ser calcadas em bases reais, dentro da efetiva capacidade de realização do Município, sob pena de sujeitar-se às penalidades que a Lei impõe;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Recomendar** ao atual Gestor do Município de Nova Mamoré que adote medidas de cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, no que se refere ao envio de cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores;

IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

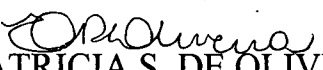
V - **Apensar** os autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, do ano de 2008, para análise consolidada.

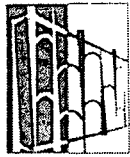
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2371/07
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 049/PGM/2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

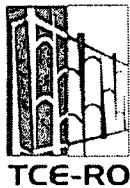
DECISÃO Nº 312/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 049/PGM/2006, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - Retornar os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item “I”, para que, consoante o disposto no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, se prolate Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, **solidariamente** aos Senhores Almir dos Santos Ocampos, João Vilas Boas, João Gastor do Carmo Silveira e Marco Aurélio Mendes Barreto, Fiscais da Obra, bem como à Empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda, representada por seu Sócio-Administrador Renato Antônio de Souza Lima, **pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico de fls. 518/520.**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

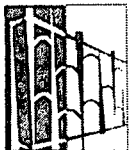


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1307 DE 14 / 08 / 09

Servidor: mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2375/07
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 049/PGM/2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 313/2009 – 2ª CÂMARA

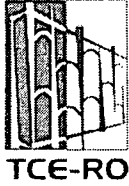
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 0049/PGM/2006, da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Gestor do Município de Ji-Paraná que proceda a suspensão dos créditos remanescentes, caso haja, do Contrato nº 177/PGM/2006, até julgamento do mérito dos Autos de nº 2.375/07/TCE-RO

II - Retornar os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item “I”, para que, consoante o disposto no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, se prolate Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, **solidariamente** aos Senhores Edward Fabris, Edson Cezário de Lima e Milton



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Francisco do Nascimento, Fiscais da Obra, bem como à Empresa Conster Construções Ltda., representada por seu Procurador Jovem Vilela Filho, **pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico de fls. 359/362**, e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



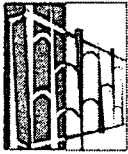
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1367/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 314/2009 – 2ª CÂMARA

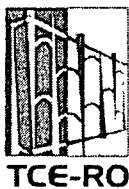
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão, promovido pela Prefeitura do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Jaru.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

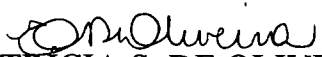
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



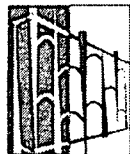
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3579/03 (APENSOS NºS 4145/03, 4534, 4535, 5084/04 E 4636/05)
INTERESSADO: MAUCIR CATULINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 315/2009 – 2ª CÂMARA

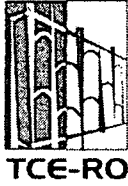
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de Maucir Catulino de Oliveira e outros, promovido pelo Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Corumbiara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

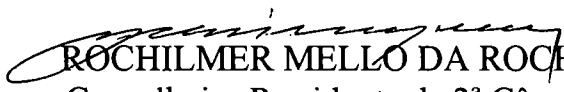


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

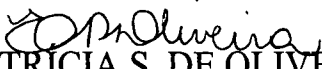
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

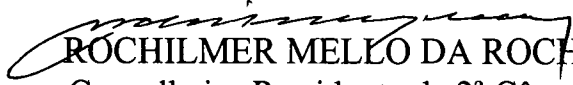


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

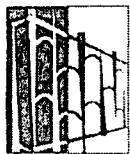


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 10 / 08 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3702/03 (APENSOS NºS 3728/03; 5047, 5063, 5064/04;
4625, 4707 E 4843/05)
INTERESSADA: JOANINHA LOPES E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 317/2009 – 2ª CÂMARA

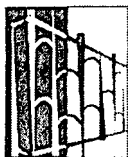
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de Joaquina Lopes e outros, promovido pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPINI DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

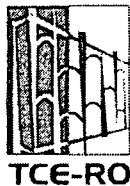
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3502/05
INTERESSADA: MIDIAN SILVA CARDOSO E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 318/2009 – 2ª CÂMARA

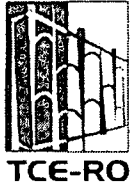
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de Midian Silva Cardoso e outros, promovido pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

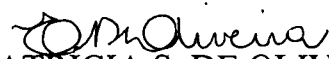
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 30 / 08 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4696/05 (APENSOS NºS 4699/95)
INTERESSADA: TELMO JOSÉ ÁVILA SAVOLDI E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 319/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de Telmo José Ávila Savoldi e outros, promovido pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

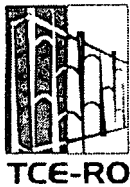


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 30 / 08 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4708/05 (APENSO Nº 4715/05)
INTERESSADA: MÁRCIA DOS SANTOS ANDRADE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 320/2009 – 2ª CÂMARA

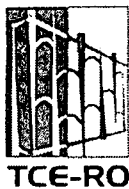
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de Márcia dos Santos Andrade e outros, promovido pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



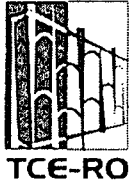
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4709/05
INTERESSADA: BEATRIZ CAMILO RICARDO DIAS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 321/2009 – 2ª CÂMARA

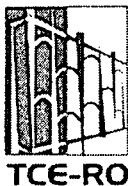
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de Beatriz Camilo Ricardo Dias e outros, promovido pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

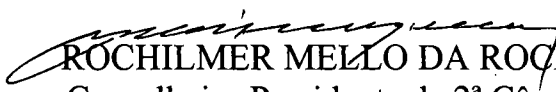
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

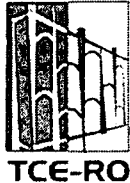
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4858/05
INTERESSADO: GERALDO DE ABREU E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 322/2009 – 2ª CÂMARA

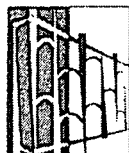
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de Geraldo de Abreu, promovido pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



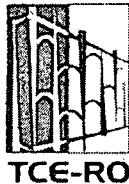
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

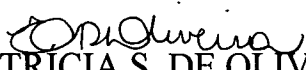
Sala das Sessões, 15 de julho de 2009



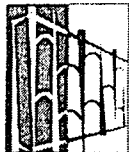
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1549/09
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
114/09-SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 324/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 114/2009, para atender à Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

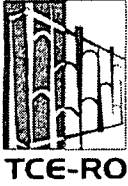
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 114/09-SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de informática para atender à Secretaria de Estado de Finanças, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas atinentes à matéria;

II – Dar ciência à interessada sobre o teor do presente decisium;

III – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

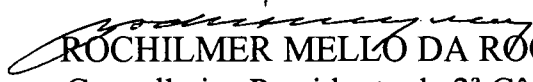
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



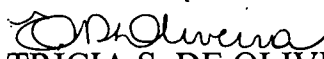
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

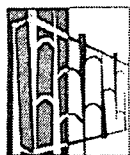
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2931/06
INTERESSADA: DJANIRA DE LIMA BEZERRA
CPF Nº 136.921.352-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 325/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Djanira de Lima Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à razão de 25/30 avos, à senhora **Djanira de Lima Bezerra**, CPF nº 136.921.352-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Referência 6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1.085/SEMAD/CMRH/DICAS, de 25.05.09, que retificou a Portaria nº 145/DICA/SEMAD, de 25.01.06, publicadas nos Diário Oficial do Município nºs 3.521 e 2.723, de 28.05.09 e 07.02.06, respectivamente, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e artigo 30, I, II e III da Lei Complementar nº 146/02;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

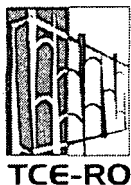
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1707/00
INTERESSADA: IZULINA BARBOSA DE CASTRO
CPF Nº 106.755.232-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA




DECISÃO Nº 326/2009 – 2ª CÂMARA

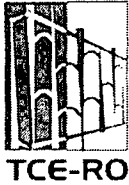
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Izulina Barbosa de Castro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 18/30 avos, a **Izulina Barbosa de Castro**, CPF nº 106.755.232-49, Cadastro nº 9.873, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, Nível I, Faixa 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 7.442, de 10.01.00, retificado pelo Decreto nº 10.720, de 15.06.07, publicados nos Diário Oficial do Município nº 1.748 e 3.051 de, respectivamente, 10.01.00 e 22.06.07, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato de aposentadoria de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

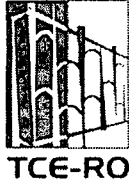
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.

M.V.
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochim
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

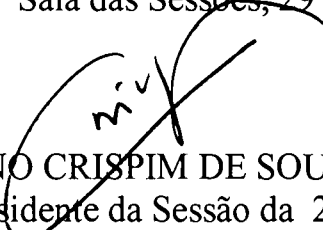
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

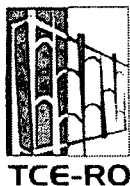
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

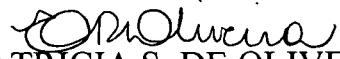
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

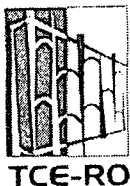
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

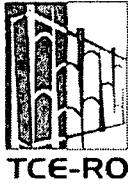
PROCESSO Nº: 1602/92
INTERESSADOS: EDMAR MAIA DE OLIVEIRA (ESPOSO)
CPF Nº 015.375.202-53
EDIANA D'ARK DE LIMA (FILHA)
JÚLIO BERNARDO LIMA DE OLIVEIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 329/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Edmar Maia de Oliveira e aos filhos Ediana D'ark Lima de Oliveira e Júlio Bernardo Lima de Oliveira, beneficiários da ex-servidora Sebastiana Lima de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Sebastiana Lima de Oliveira**, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Estado da Educação, falecida em 29 de novembro de 1988. A pensão foi materializada através do Título de Pensão nº 88/PROGER/IPERON/93, retificado pelo Ato nº 013/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.945, de 21.01.1994 e Diário Oficial do Estado nº 0699, de 21.02.2007, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 5º, I, artigo 8º, §1º, “c”, da Lei nº 135/86, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a seu esposo Senhor **Edmar Maia de Oliveira**, CPF nº 015.375.202-53, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e em caráter temporário aos seus filhos **Ediana D'ark Lima de Oliveira** e **Julio Bernardo Lima de Oliveira**, representados pelo seu genitor **Edmar Maia de Oliveira**, CPF nº 015.375.202-53, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada um;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que adote providências objetivando um efetivo controle dos valores pagos aos beneficiários de pensões, que culmine na prevenção de reincidência da impropriedade verificada nos autos;

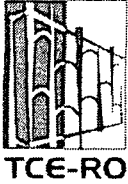
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator); o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM**



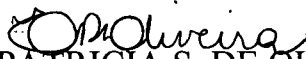
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

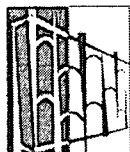
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1501/95 (APENSO PROCESSO Nº 1856/02)
INTERESSADA: MARIA NAZARÉ NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTADA POR SUA GENITORA ROSA MARIA
NUNES
CPF Nº 567.140.252-40
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

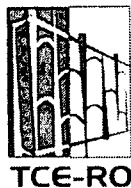
DECISÃO Nº 330/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria Nazaré Nunes de Oliveira, representada por sua genitora Rosa Maria Nunes, beneficiária do ex-servidor Dário Pantoja de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão à dependente do ex-servidor **Dário Pantoja de Oliveira**, que ocupava o cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração, falecido em 12 de novembro de 1993. A pensão foi materializada através da Portaria do Instituto de Previdência e Assistência Municipal nº 019/94, retificada pela Portaria do Instituto de Previdência e Assistência Municipal nº 067/98, publicada no Diário Oficial do Município nº 1069, de 09.02.1994 e Diário Oficial do Município nº 1543, de 20.08.1998, com fulcro nos artigos 10, I, 16, II e 29, da Lei Complementar nº 01/90, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter temporário para sua filha **Maria Nazaré Nunes de Oliveira**, representada por sua genitora Rosa Maria Nunes CPF nº 567.140.252-40;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

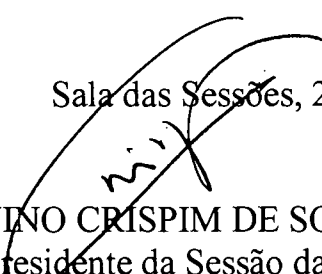
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

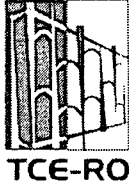
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1965/03 03 (APENSOS NOS 1965, 3671, 3678/2003; 418, 961, 954, 2720, 2722, 3541, 3544, 560, 3561, 597, 3989, 3990/04, 3999, 4001, 4475, 4477, 4480, 4482, 4532, 5001, 5002, 5003, 5019, 5109, 5020, 5021, 5038, 5068, 5069, 5126/2004; 0240, 3530 E 4352/2005)

INTERESSADA: IETE VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

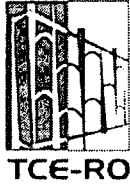
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 332/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

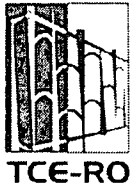
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I. Considerar legais os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do Concurso Público nº 01/2002, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

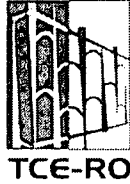
<i>Processo N°/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Classif.</i>	<i>Data Posse</i>
1965/03	Iete Vieira Teixeira	708.692.272-20	Professor Nível Especial	19	2.6.2003
	Sheila Cristiana Santos	409.477.262-68	Professor Nível Especial	21	13.6.2003
3671/03	Ieda Alves de Mendonça	593.560.492-20	Agente Comunitário de Saúde	4	12.8.2002
3678/03	Helena do Nascimento Araújo	351.745.792-20	Professor I Nível Especial	22	1.7.2003
418/04	Lauro Ronkoski	351.333.412-53	Operador de Trator de Pneu- Traçado	1	27.9.2002
	Raimunda Nonata de Oliveira	051.555.252-68	Agente Epidemiológico	5	1.10.2002
	Antônio Erivaldo Viana	721.862.407-34	Motorista de Veículo Pesado	2	1.10.2002
961/04	Maria Regina Cunha da Silva	192.085.452-53	Professor I	16	12.4.2002
	Luceni de Jesus Brito Amorim	571.675.593-34	Professor I	14	12.4.2002
	Lenir Neves dos Reis	469.342.432-34	Professor I	1	12.4.2002
	Roziléia Pereira Guimarães	628.415.722-34	Professor I	1	15.4.2002
	Helena Vieira dos Santos	192.202.432-53	Magistério- Creche	1	17.4.2002
	Manoel Bernardo de Souza	513.603.492-00	Professor I	5	18.4.2002
	Jader Rego Ribeiro	359.116.382-15	Professor I	1	18.4.2002
954/04	Luiz Afonso Barbosa de Carvalho	129.504.832-91	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Grasiete Rosa dos Reis	420.313.382-34	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

	Geraldo Edson Alves de Oliveira	267.957.606-34	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Valdir Pereira de Lima	220.898.612-15	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Eunice Rodrigues Mateus	714.881.702-15	Agente Comunitário de Saúde	5	19.4.2002
	Nelson Gonçalves de Oliveira	419.475.172-87	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Leila Márcia Alves	795.270.862-72	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Orlando Tauffman de Oliveira	457.603.302-68	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Irismar de Sousa Santos Mota	421.553.632-49	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Mauriz Aparecido Teles Gomes	275.259.969-20	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Reinaldo Santos Manso	712.339.202-78	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Romério Oliveira Vieira	755.907.782-04	Agente Comunitário de Saúde	3	19.4.2002
	Marisa Elaine Souza de Carvalho	799.661.792-91	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Sonia Maria Lima Cavalcante	386.119.612-34	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
	Nilma de Souza Machado	586.829.292-87	Agente Comunitário de Saúde	2	19.4.2002
	Gabriel de Lima Santos	315.647.122-49	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002

Mij
TOP



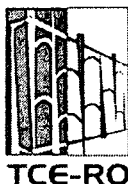
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

	Micheli do Nascimento Campos	779.502.592-72	Agente Comunitário de Saúde	2	19.4.2002
	Patrícia Rubia Silva Oliveira	586.237.522-87	Agente Comunitário de Saúde	3	19.4.2002
	Érika Nunes de Oliveira	780.256.562-68	Agente Comunitário de Saúde	1	19.4.2002
2720/04	Josiane Costa Guaribano	597.403.102-49	Professor I	1	8.4.2002
	Cristiane Ribeiro da Silva	629.628.762-34	Professor I	1	11.4.2002
	Edneia Uete Massaranduba	479.051.822-15	Professor I	1	8.4.2002
	Silene de Souza Castro	585.502.752-04	Professor I	1	8.4.2002
	Sara Neves dos Reis	628.426.172-15	Professor I	1	8.4.2002
	Waldirene Cardoso da Silva	437.938.782-87	Professor I	1	8.4.2002
	Maria José Lima da Silva	000.614.563-90	Professor I	1	8.4.2002
	Cláudio Roberto da Silva Oliveira	603.881.962-20	Professor I	1	10.4.2002
	Mara Amélia Prestes do Nascimento	326.354.002-53	Professor I	1	8.4.2002
	Gilmar Ferreira Brito	618.089.032-34	Professor I	2	8.4.2002
	Nazaré Cristina Soares Silva	113.890.952-15	Professor I	2	8.4.2002
	Jurandina da Silva Raimundo	408.042.162-15	Professor I	3	8.4.2002
	Pâmela Lopes Cardoso	708.457.352-68	Professor I	4	11.4.2002
	Hilário Carlos de Souza	349.127.032-49	Professor I	2	8.4.2002
	Rosinéia Alves Cirino Souza	625.062.422-07	Professor I	5	8.4.2002
	Dalvina dos Santos Rocha	187.591.901-59	Professor I	7	11.4.2002

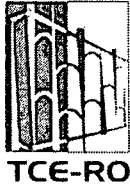
M. J.
OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

	Ataide Moreira Peixoto	191.842.632-53	Professor I	8	8.4.2002
	Madson Luis Galvão Saraiva	350.334.792-53	Professor I	9	8.4.2002
	Márcia dos Santos Francisco	757.841.222-15	Professor I	10	8.4.2002
	Roneide Aparecida de Oliveira	204.450.912-15	Professor I	11	11.4.2002
	Neide Aparecida Valério	286.438.102-82	Professor I	12	8.4.2002
	Edilene Feliciano da Silva	402.101.033-53	Professor I	13	8.4.2002
	Lindinalva Pereira do Sacramento	625.035.962-15	Professor I	15	10.4.2002
	Rosa Goreth Elias Alves Oliveira	457.496.802-82	Professor I	17	8.4.2002
	Jairo Ferreira Benevides	608.178.522-04	Professor I	1	8.4.2002
	Edneia de Brito	591.535.982-53	Professor I	1	9.4.2002
	Gilmar Martins	389.196.482-04	Professor I	1	8.4.2002
	Eva Vieira da Silva	409.511.542-49	Professor I	1	10.4.2002
	Eurionildo Nunes	518.727.221-72	Professor I	1	8.4.2002
2722/04	Neliton Ferreira da Silva	624.820.682-15	Trabalhador Braçal	1	8.4.2002
	José Garcia de Araújo	034.197.368-86	Trabalhador Braçal	2	10.4.2002
	Ivanildo Alves do Carmo	586.383.002-63	Trabalhador Braçal	3	10.4.2002
	Emerson Alves da Costa	793.193.192-00	Trabalhador Braçal	4	8.4.2002
	Acivaldo Teixeira de Oliveira	682.687.262-53	Agente de Vigilância	10	8.4.2002
	Jorge Raimundo Borges Tavares	221.394.002-91	Agente de Vigilância	9	8.4.2002
	Telvani Queiroz de Oliveira	420.736.502-87	Agente de Vigilância	7	8.4.2002
	Eduardo Pimenta Albuquerque	663.439.252-87	Agente de Vigilância	6	8.4.2002
	Nilson Bento Santos	598.485.022-20	Agente de Vigilância	5	11.4.2002

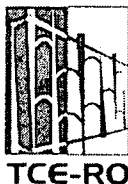
Mir
TOP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

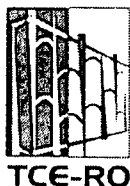
	Raimundo da Silva Passos	709.343.042-20	Agente de Vigilância	3	8.4.2002
	Raimundo Nonato Lopes Freire	624.852.532-34	Agente de Vigilância	2	8.4.2002
	Cezar Castro da Silva Junior	747.047.102-20	Agente de Vigilância	1	8.4.2002
	Adriana Oliveira da Silva	736.652.662-20	Zeladora	1	8.4.2002
	Elia Ribeiro de Almeida	204.483.762-53	Zeladora	2	11.4.2002
	Janair de Moraes Barboza Trindade	614.466.372-04	Zeladora	4	8.4.2002
	Antonia Nazaré Ribeiro Oliveira Fernandes	315.523.582-91	Zeladora	5	8.4.2002
3541/04	Alcides Dias Moreira	095.887.101-97	Agente de Vigilância	4	29.4.2002
3544/04	Franciclei Cavalcante de Oliveira	702.576.042-00	Agente Comunitário de Saúde	2	29.4.2002
3560/04	Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira	490.770.583-20	Médico Clínico Geral	2	8.4.2002
	Eduvaldo Aluísio Ferreira Ribeiro	621.747.709-20	Médico Pediatra	1	8.4.2002
	Evely Vieira Gouveia Yamamoto	286.114.058-54	Odontólogo	1	8.4.2002
	Edinete Maria Silva	672.138.472-87	Auxiliar de Enfermagem	1	8.4.2002
	Hermes das Chagas Moreira	062.023.142-49	Auxiliar de Enfermagem	5	8.4.2002
3561/04	Silvana de Souza Novaes	557.909.682-87	Agente Epidemiológico	1	8.4.2002
	José Luiz dos Santos	519.568.022-15	Agente Epidemiológico	2	8.4.2002
	Hebson Carvalho do Nascimento	676.465.302-04	Agente Epidemiológico	3	8.4.2002
	Maria Auxiliadora Ortiz da Silva	786.150.426-04	Agente Epidemiológico	4	8.4.2002

MILY
OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

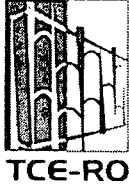
	Luciana Dávila do Nascimento	516.896.502-49	Agente Epidemiológico	1	8.4.2002
	Elenir Pereira da Costa	574.060.062-68	Agente Epidemiológico	2	8.4.2002
3597/04	Meires Socorro Carvalho do Nascimento	461.511.252-15	Auxiliar de Enfermagem	7	9.7.2002
3989/04	Jéssica Silveira	742.798.402-10	Professor I	6	29.4.2002
	Roziane Cesário de Oliveira	708.033.152-87	Professor I	1	29.4.2002
	Mauro Silva Barbosa	437.985.942-87	Professor I	4	29.4.2002
3990/04	Dalva Lúcia Ferreira da Silva	392.624.052-00	Auxiliar de Enfermagem	10	29.4.2002
	Eliene de Jesus Correa Nunes Movi	361.649.762-00	Auxiliar de Enfermagem	3	29.4.2002
	Adna da Silva Chaves	696.533.722-20	Auxiliar de Enfermagem	4	29.4.2002
	Ivanlei Sarco Rodrigues	578.035.522-34	Auxiliar de Enfermagem	2	29.4.2002
3999/04	Maria Cristina de Souza	439.645.242-04	Agente Comunitário de Saúde	10	2.7.2002
4001/04	Cledson Morais da Silva	673.343.182-34	Agente Comunitário de Saúde	5	24.6.2002
4475/04	Selma Silva Soares	777.216.322-34	Agente Comunitário de Saúde	1	23.4.2002
4477/04	Mac Dave Cardoso Ribeiro Matos Silva	621.747.709-20	Médico Clínico Geral	1	24.4.2002
	Helaine Isabel de Faria Moura	078.530.778-82	Auxiliar de Enfermagem	6	24.4.2002
4480/04	Paulo Henrique Rodrigues de Lima	508.230.943-91	Professor I	1	25.4.2002
	Jeilian Tavares Vieira	478.920.132-53	Professor I	6	24.4.2002
	Gleice Roca Dionízio	518.185.312-91	Professor I	2	23.4.2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

	Nilza Catarina de Brito Vieira	513.547.302-59	Professor I	4	25.4.2002
4482/04	Alcindo José Anghebem	326.745.892-72	Agente Comunitário de Saúde	2	14.6.2002
4532/04	Elida Ferreira de Moura	704.911.512-68	Auxiliar de Enfermagem	9	15.4.2002
5001/04	Silas Queiroz dos Santos	479.065.022-72	Professor I	1	26.4.2002
5002/04	Jairo da Silva Lino de Barros	754.225.062-00	Agente de Vigilância	10	26.4.2002
	Terlandio Queiroz de Oliveira	421.694.102-87	Motorista de Veículo Leve	1	26.4.2002
5003/04	Tertuliano Queiroz de Oliveira	322.048.412-34	Motorista de Veículo Pesado	1	9.5.2002
	Carlos Alberto Mateus Lima	724.965.257-53	Motorista de Veículo Leve	2	13.5.2002
5109/04	Maria Julia da Conceição Gomes	551.522.016-15	Professor I	24	22.10.2003
5020/04	José Antônio Duran Lima	204.786.582-49	Operador de Pá Carregadeira	1	2.9.2002
5021/04	Aline Souza Casaroli	794.949.512-04	Zeladora	2	29.4.2002
5038/04	Gilmar Ferreira Leite	192.028.222-04	Professor I	7	31.5.2002
5068/04	Francisco Carlos de Almeida Dantas	386.839.892-91	Auxiliar de Enfermagem	8	20.5.2002
	Ardonil de Oliveira Dávila	079.946.802-91	Agente Comunitário de Saúde	1	16.5.2002
5069/04	Marilurdes do Nascimento Soares	509.096.812-87	Agente Comunitário de Saúde	6	11.10.2002
	Lucenildo Silva da Costa	469.346.262-49	Agente Comunitário de Saúde	5	11.10.2002
5126/04	Citiane Arcanjo de Mendonça	513.841.322-87	Agente Fiscal Tributário	2	8.7.2002

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

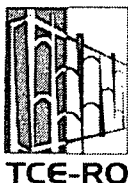
0240/05	Anderson Ricardo Oliveira de Andrade	631.946.272-87	Enfermeiro	2	10.6.2002
3530/05	Cleuda Arino do Nascimento	443.780.682-49	Professor I	18	14.3.2003
5019/04	Maria da Conceição Ribeiro Simões	153.790.192-34	Médico Ginecologista	2	13.5.2002
4352/05	Ana Nery Nascimento	574.039.292-68	Professor I	17	6.3.2003
	Creudys Morais Barbosa	680.542.462-34	Professor I	13	6.3.2003
	Dory Edson Cavalcante do Nascimento	386.082.862-20	Professor I	15	6.3.2003
	Edson Wando Vieira Pimentel	634.699.952-49	Professor I	14	6.3.2003
	Elenilda Santos da Silva Matos	392.310.972-53	Professor I	16	6.3.2003
	Grassineide Resende Menezes	578.022.382-34	Professor I	11	6.3.2003
	Joice Loureiro Hermínio	578.751.462-91	Professor I	12	6.3.2003

II - Determinar seus registros nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996 de 13/12/1996);

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

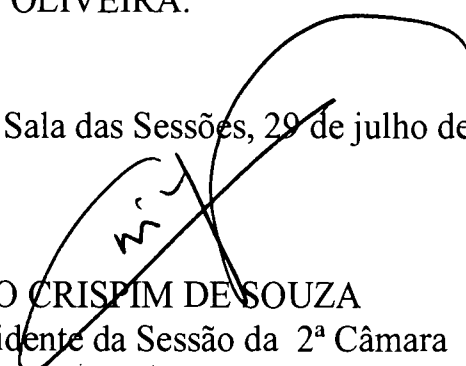
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

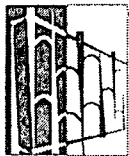
SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2179/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º
QUADRIMESTRE DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADAIR MOULAZ
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 333/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2008, da Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

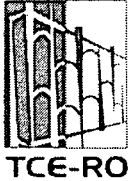
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Ariquemes que continue realizando despesa com pessoal, na forma do artigo 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensá-los ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

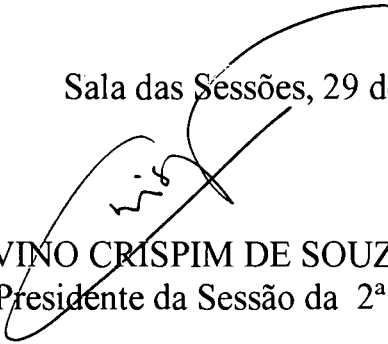


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

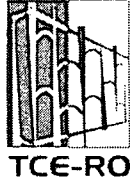
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

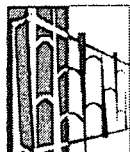
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3651/00
INTERESSADO: JOSÉ TADEU GAIAFI MACIEL
CPF Nº 044.522.754-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

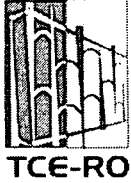
DECISÃO Nº 335/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor José Tadeu Gaiafi Maciel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **José Tadeu Gaiafi Maciel**, CPF nº 044.522.754-00, RG nº 91.622 SSP/PB, cadastro nº 33.443-0, no cargo de Contador, Referência “07”, consubstanciado no Decreto de 23 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4332, de 17 de novembro de 1999, com fulcro no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

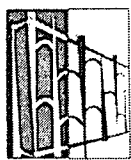
V – Determinar ao Órgão de origem que observe atentamente o disposto no artigo 4º e no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1068/92, quanto ao pagamento da parcela denominada “Vantagem Abrangente”, vez que somente as gratificações especificadas nos incisos do artigo 4º da referida Lei justificarão a existência de tal parcela, ao passo que outras gratificações, como, por exemplo, a “Gratificação de Auditoria” e “Gratificação Técnica”, incidentes no presente caso, já foram incorporadas no vencimento básico do servidor, de acordo com o parágrafo único, do artigo 2º, do citado diploma legal;

VI – Determinar ao Órgão de origem que observe atentamente o disposto no § 1º, do artigo 87, da Lei Complementar nº 68/98, que trata das condições obrigatórias para os servidores públicos completarem os seus períodos aquisitivos de anuênios, que implicará vantagem pecuniária incidente no cálculo da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”;

VII - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

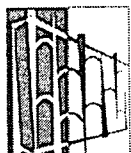
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1144/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 06/2009
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRDA DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

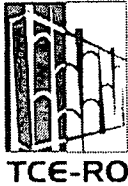
DECISÃO Nº 336/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 06/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I– Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 006/09/CPLO/ SUPEL cujo objetivo visa à contratação de empresa de Engenharia para execução da 2ª fase da obra de ampliação do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, em atendimento ao Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos, ao custo estimado em R\$ 4.978.890,13 (Quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), por contrariar o disposto no artigo 167 e incisos da Constituição Federal e pela ausência da abertura de créditos adicionais que assegurem a realização da despesa, conforme prescrito nos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que encaminhe a esta Corte no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o Aviso de Anulação do Edital nº. 006/09/CPLO/ SUPEL;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos e ao Ministério Público do Estado de Rondônia;


IV- Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

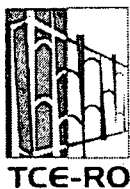
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


IV - Arquivar os autos, após cumpridas as determinações supra mencionadas e formalidade necessárias.

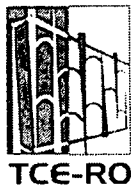
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

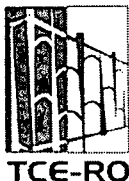
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2209/02
INTERESSADA: OLETE GONÇALVES RODRIGUES
CPF Nº 329.416.769-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 339/2009 – 2ª CÂMARA

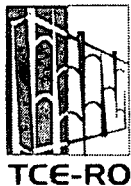
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria compulsória da Senhora Olete Gonçalves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria compulsória, com proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 3/35 avos do servidor OLETE GONÇALVES RODRIGUES, no cargo de Operador Braçal, Cadastro 2936-0, CPF nº. 329.416.769-53 e RG, nº 2.127.742 SSP/RO, aposentado por meio da Portaria nº 015/IPEMA/2008 de 30 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.008 de 03.06.2008, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Obras, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 20/98 de 15.12.1998;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

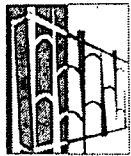
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3437/99
INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO SANTOS DE MATOS
CPF Nº 179.433.021-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 340/2009 – 2ª CÂMARA

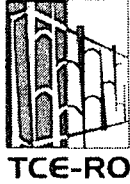
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Conceição Santos de Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora MARIA CONCEIÇÃO SANTOS DE MATOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 03, Cadastro 059251, CPF nº. 179.433.021-68 e RG, nº 538.422 SSP/DF, aposentada por meio do Decreto Municipal nº 6.916 de 09 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.617 de 10.02.1999, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro nos artigos 165, I e 166, §§ 1º e 2º da Lei nº 901, de 23.07.1990;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;



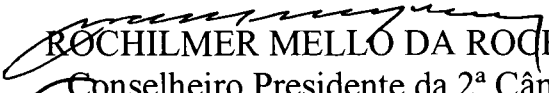
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

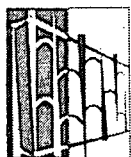
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2778/08
INTERESSADO: ANTÔNIO ROGÉRIO DE LIMA PAIVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO CONFORME LEIS NºS 747/PMMA/2008 E 752/PMMA/2008 DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 341/2009 – 2ª CÂMARA

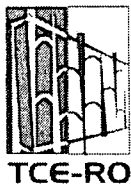
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão por prazo determinado, conforme leis nºs 747/PMMA/2008 e 752/PMMA/2008 do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor do Município de Ministro Andrezza.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

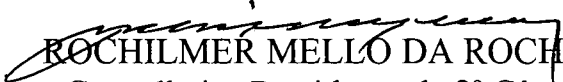


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

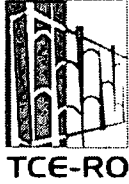
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2200/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º
E 2º SEMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 342/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º semestres de 2008, da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

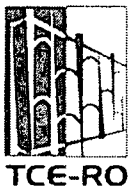
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que observe o fiel cumprimento dos prazos legais de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal para os próximos períodos, nos termos artigo 12, II da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com os artigos 63, II, “b” e 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000, sob pena das cominações impostas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2008 para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

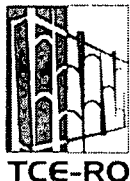
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1781/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR SAULO MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 343/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2009, da Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

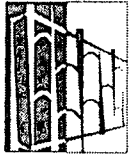
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes que observe o fiel cumprimento dos prazos legais de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal para os próximos períodos, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-06, sob pena das cominações impostas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento dos demais quadrimestres do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Ariquemes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

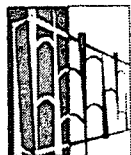
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 0150/06
INTERESSADAS: LAURENTINA DA SILVA NUNES (VIÚVA)
CPF N.º 684.036.232-91
VIVIANE PEREIRA NUNES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA




DECISÃO N.º 344/2009 – 2ª CÂMARA

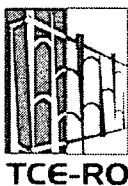
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Laurentina da Silva Nunes (viúva) e Viviane Pereira Nunes (filha), beneficiária do ex-servidor Elias Pereira Nunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato n.º 219/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 0408 de 07.12.2005, que concedeu pensão mensal por morte, em benefício de LAURENTINA DA SILVA NUNES (viúva) e VIVIANE PEREIRA NUNES (filha menor), dependentes de ELIAS PEREIRA NUNES, matrícula n.º 486.531-1, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, em razão de seu falecimento em 30.05.2001, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar n.º 228/2000;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão às beneficiárias de ELIAS PEREIRA NUNES, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

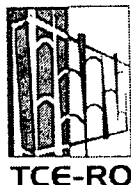
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3668/05
INTERESSADA: ELISABETE ROSA DE LIMA
CPF Nº 015.359.248-61
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 345/2009 – 2ª CÂMARA

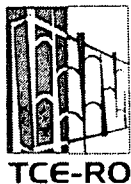
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Elisabete Rosa de Lima, beneficiária do ex-servidor Francisco Crispim Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte do servidor FRANCISCO CRISPIM DE ALMEIDA, no cargo de Engenheiro Civil, Cadastro nº 300001585, lotado no Departamento de Viação e Obras Públicas, falecido em 03 de dezembro de 2000, conforme certidão de óbito, fls. 05, em benefício de **ELISABETE ROSA DE LIMA**, viúva, conforme ato concessório de nº 111/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de nº 0309, de 14 de julho de 2005, com fundamento nos artigos 22, I e 50, II da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão a beneficiária de FRANCISCO CRISPIM DE ALMEIDA, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

IV – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

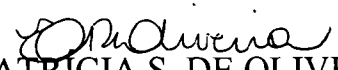
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

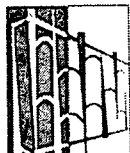
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

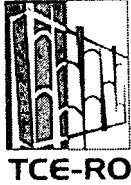
PROCESSO Nº: 2148/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 346/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 4º, 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2008), da Prefeitura do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da publicação e encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2008, em desacordo com os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, combinado com os artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



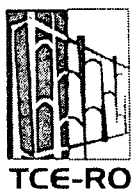
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da contratação de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, no montante de R\$513.392,97 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), sem lastro financeiro para serem pagos em exercícios futuros, em descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

III - Determinar ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da assinatura de ato que resulta em aumento de despesa de pessoal, Lei Municipal nº 285/08, de 12 de novembro de 2008, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

IV - Determinar ao ex-gestor do Município de Monte Negro, Senhor **José Fernandes Pereira**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente comprovação da data de homologação do concurso público que resultou em contratações e admissões de pessoal realizadas durante o período de 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término de seu mandato, para comprovação do cumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

V - Determinar ao atual Gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município referente ao exercício de 2008, na forma artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI - Recomendar ao atual gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que cumpra as exigências e condições de envio dos Relatórios Fiscais, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal e por reincidência da infringência constatada;

VII - Recomendar ao atual Gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

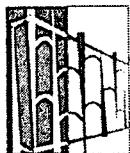
VIII - Recomendar ao atual Gestor do Município de Monte Negro, Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, que implemente medidas para o encaminhamento da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

IX - Determinar ao Corpo Instrutivo que promova à análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento aos itens I a V desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Monte Negro (processo nº 01220/2009/TCE-RO);

X - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

XI - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2008.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



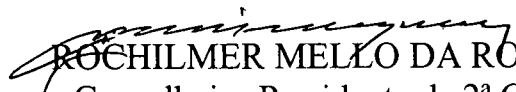
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

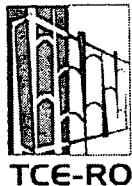
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Recomendar à gestora do Município de Primavera de Rondônia, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Determinar ao Corpo Instrutivo que promova à análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao item I desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Primavera de Rondônia (processo nº 01223/2009/TCE-RO);

V - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;


VI - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2008.

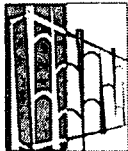
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2145/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

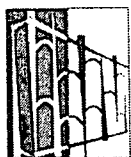
DECISÃO Nº 348/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2008), da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao ex-gestor do Município de Machadinho do Oeste, **Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da publicação e encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 5º e 6º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2008, em desacordo com os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, combinado com os artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar ao ex-gestor do Município de Machadinho do Oeste, **Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do encaminhamento intempestivo da cópia da ata da audiência



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, referente ao 2º semestre de 08, em descumprimento ao artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº18/2006/TCE-RO;

III - Determinar ao ex-gestor do Município de Machadinho do Oeste, **Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro**, que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca dos atos de contratação e admissão que deram causa ao aumento de despesa de pessoal em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Alertar ao atual Gestor do Município de Machadinho do Oeste, na forma do artigo 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o percentual de participação de 50,63% de despesas com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, ultrapassou 90% do limite especificado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº.101/2000;

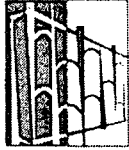
V - Recomendar ao atual Gestor do Município de Machadinho do Oeste, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do Município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - Determinar ao Corpo Instrutivo que promova à análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao item I a III desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Machadinho do Oeste (processo nº 01206/2009/TCE-RO);

VII - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

VIII - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3º Relatoria, para que promova o apensamento aos autos do Processo de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2008.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

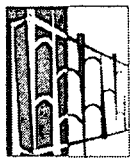
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2129/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2008)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
EX-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

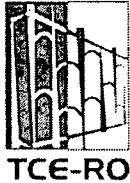
DECISÃO Nº 349/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal referente aos 2º e 3º quadrimestres de 2008), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Alertar ao atual gestor do Município de Cacoal que o Poder Executivo ultrapassou no 3º Quadrimestre de 2008, o limite de 90% do limite legal (90% x 54%), na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, §1º, II, no sentido da condução harmônica à Lei de Responsabilidade Fiscal das despesas com pessoal;

II - Determinar à Gestora do Município de Cacoal no exercício de 2008, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, justificativa acerca das contratações que promoveram aumento de gastos com pessoal, assim como da contratação de um servidor com homologação efetivada em 05/09/2008, as quais foram realizadas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término do seu mandato, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 73, V da Lei Federal nº 9.504/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - Determinar ao Corpo Instrutivo que promova a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao item II desta Decisão, junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Cacoal (processo nº 1126/TCE-RO/2009);

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

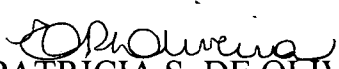
V - Encaminhar os autos à Diretoria Técnica da 3º Relatoria, para que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2008.

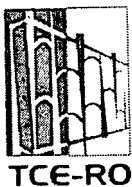
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 29 de julho de 2009



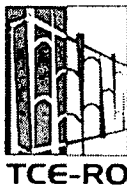
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1906/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
EX-PRESIDENTE
CPF Nº 593.453.492-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 351/2009 – 2ª CÂMARA

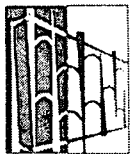
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang – Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Apensar os autos ao processo de nº 1.551/08/TCE-RO, para subsidiar a análise das contas anuais da Câmara Municipal de Urupá, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1932/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI
EX-PRESIDENTE
CPF Nº 141.690.022-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 352/2009 – 2ª CÂMARA

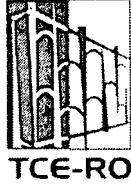
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao Exercício de 2007, da Câmara do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Francisco Bertozzi, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia que, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência;

III – Apensar os autos ao processo de nº 1.557/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Chupinguaia, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 29 de julho de 2009



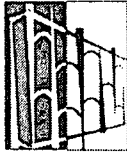
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: MM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1939/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: WANDERLEI DE OLIVEIRA BRITO
EX-PRESIDENTE
CPF Nº 204.131.062-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 353/2009 – 2ª CÂMARA

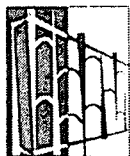
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Wanderlei de Oliveira Brito, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Apensar os autos ao processo de nº 1.536/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA




TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 29 de julho de 2009



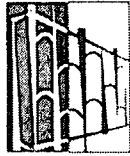
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1955/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ANANIAS PEREIRA DE JESUS
EX-PRESIDENTE
CPF Nº 090.545.452-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 354/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno que, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência;


III - Apensar os autos ao processo de nº 1.563/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 29 de julho de 2009



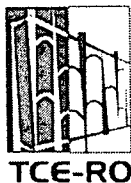
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

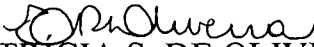
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

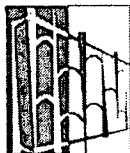
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3380/97
INTERESSADA: RAIMUNDA CHAVES
CPF Nº 030.682.692-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

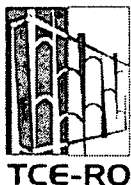
DECISÃO Nº 356/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Raimunda Chaves, beneficiária do ex-servidor Sérgio Arnaldo Rhodens, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Raimunda Chaves, beneficiária legal do Senhor Sérgio Arnaldo Rhodens, outorgada através do Ato nº 82/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3776/97, retificado pelo Ato nº 099/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301/05, com fundamento nos artigos 180, *caput*, e 182, I, “d”, da Lei Complementar nº 39/90 e artigo 8º, § 1º, “c”, da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, H, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

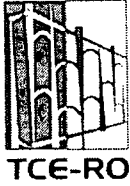
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2842/02
INTERESSADO: VITOR RODRIGUES PEGO (CÔNJUGE)
CPF Nº 207.978.936-87
VALDINEI RODRIGUES PEGO (FILHO)
VALDINEIA RODRIGUES PEGO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

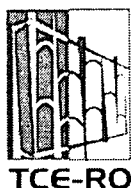
DECISÃO Nº 357/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Vitor Rodrigues Pego e aos filhos Valdinei Rodrigues Pego e Valdinéia Rodrigues Pego, beneficiários da ex-servidora Maria dos Anjos Alves Pego, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Vitor Rodrigues Pego (Cônjuge) e a Valdinei Rodrigues Pego, Valdinéia Rodrigues Pego (filhos), outorgada por meio do Ato nº 021/DEPREV/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0785, de 29.6.2007, retificado pelo Ato nº 143/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.5.2006, retificado pelo Ato nº 163/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1080, de 12.9.2008, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar 68/92 combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

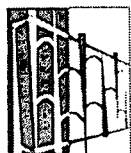
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3019/05
INTERESSADAS: MARIA ALVES ROMUALDO (TUTORA)
CPF Nº 203.637.702-59
JÉSSICA ROMUALDO LIMA (FILHA)
AMANDA ROMUALDO DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

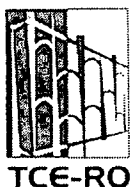
DECISÃO Nº 358/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida a Jéssica Romualdo Lima e Amanda Romualdo dos Santos (filhas), representadas pela Senhora Maria Alves Romualdo (tutora), beneficiárias da ex-servidora Maria Imeuda Romualdo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Amanda Romualdo dos Santos e Jéssica Romualdo Lima (filhas), outorgada por meio do Ato nº 086/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286, de 13.6.2005, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

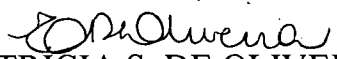
V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

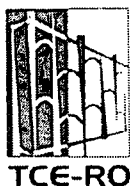
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensões e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

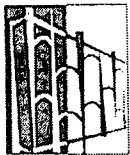
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2155/05
INTERESSADA: NEUSA NUNES SILVA
CPF Nº 340.488.122-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

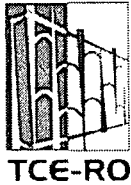
DECISÃO Nº 360/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Neusa Nunes Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Neusa Nunes Silva, CPF nº 340.488.122-20, no cargo de Professor Nível I, cadastro nº 300014676, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 16.4.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 020 de 10.5.2004, retificado pelo Decreto de 20.11.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 653 de 8.12.2006, com base no artigo 40, § 1º, III, a “a” e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.797/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

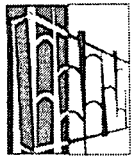
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3657/05
INTERESSADO: HÉLIO CASTRO DA SILVA
CPF Nº 204.363.602-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

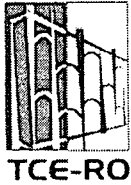
DECISÃO Nº 361/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez do Senhor Hélio Castro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do servidor Hélio Castro da Silva, no cargo de Artífice Especializado, cadastro nº 339.285, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.531, de 20.09.2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.427, de 29.09.2004, retificado pelo Decreto nº 10.819, de 06/09/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.109, de 13.09.2007, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e **determine seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

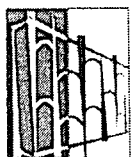

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1334 DE 25 / 08 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3967/05
INTERESSADO: GERSON BRAZ CAVALCANTI
CPF Nº 075.487.704-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

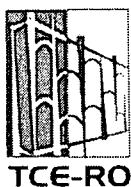
DECISÃO Nº 362/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Gerson Braz Cavalcanti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Gerson Braz Cavalcanti, CPF nº 075.487.704-30, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300019432, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 1.6.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 045, de 16.6.2004, com base no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos de pessoal;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

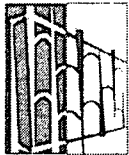
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0241/00
INTERESSADO: MANOEL SIQUEIRA DE QUEIROZ
CPF Nº 183.126.672-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 363/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez do Senhor Manoel Siqueira de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Manoel Siqueira de Queiroz**, CPF nº 183.126.672-53, RG nº 306.799 SSP/RO, cadastro nº 063002, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa “05”, consubstanciado no Decreto nº 7.197, de 18 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.687, de 24 de agosto de 1999, com fulcro no artigo 162, I, § 1º, da Lei nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que observe atentamente o disposto na Seção II, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, quanto à relação de documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas, relativos à apreciação, para fins de registro dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões, sendo extremamente necessário para a análise dos processos de aposentadoria por invalidez o laudo médico expedido por junta médica credenciada, no qual deverá constar explicitamente a especificação da Classificação Internacional



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

da Doença, que acometera o servidor em questão, assim como determina o artigo 26, X, da Instrução Normativa supracitada;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

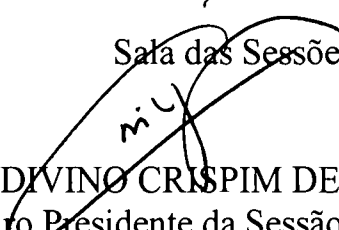
V – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

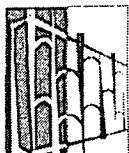
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0876/99
INTERESSADOS: HÉLIO JUNIOR VIEIRA TAVARES (PROCURADOR)
NEIVA MACHADO DE ARAÚJO (ESPOSA)
CPF Nº 409.793.002-82
LARISSA ARAÚJO TAVARES (FILHA)
LORAINÉ ARAÚJO TAVARES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 364/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Neiva Machado de Araújo, Larissa Araújo Tavares e Loraine Araújo Tavares, beneficiárias do ex-servidor Everson José Vieira Tavares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Everson José Vieira Tavares**, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Classe II, Referência F, lotado na Secretaria de Estado da Administração, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 23 de agosto de 1995. A pensão foi materializada através do Ato nº 047/DEPREV/97, retificado pelo Ato nº 036/DIPREV/08 e, posteriormente, pelo Ato



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

nº 179/DIPREV/09, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 3.942, 954 e 1.266, em 13.02.98, 12.03.08 e 17.06.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 259, 260, §§ 1º e 2º e 261, I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a senhora **Neiva Machado de Araújo**, CPF nº 409.793.002-82, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para suas filhas **Larissa Araújo Tavares** e **Loraine Araújo Tavares**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateado em partes iguais para ambas;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

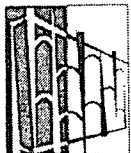
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM




TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

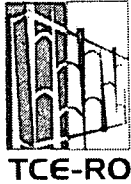
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

01.06.09 e 29.11.05, respectivamente, com fulcro nos artigos 22, I, 23, I e III, 30, II, "a", 50, II, 51, 53, § 2º, II da Lei Complementar nº 228/00, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o inciso II, dos §§ 7º e 8º, ambos do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter temporário a seus filhos **Marcos Oliveira da Cunha e Flávia Oliveira da Cunha**, representados por sua genitora **Maria Zilá Nunes de Oliveira**, portadora do CPF nº 469.333.872-91, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, rateada em partes iguais;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

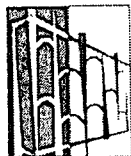
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



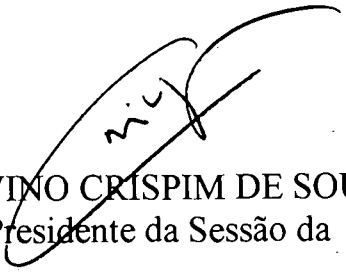
TCE-RO

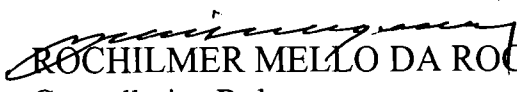
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

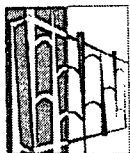
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

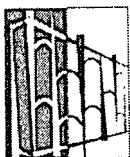
PROCESSO Nº: 2596/97
INTERESSADAS: MARIA NILDA NOGUEIRA (ESPOSA)
CPF Nº 588.755.302-20
CRISTIANA FAGUNDES NOGUEIRA (FILHA)
ANA REGINA NOGUEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 366/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria Nilda Nogueira, Cristiana Fagundes Nogueira e Ana Regina Nogueira, beneficiárias do ex-servidor Antônio Fagundes Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Antônio Fagundes Nogueira**, que ocupava o cargo de Motorista, Classe II, Referência 6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 23 de outubro de 1994. A pensão foi materializada através Ato nº 040/DEPREV/96, retificado pelo Ato nº 151/DIPREV/09, publicados no Diário Oficial do Estado nº 3.607 e 1.255, em 07.10.96 e 01.06.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a senhora **Maria Nilda Nogueira**, CPF nº 588.755.302-20, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para suas filhas **Cristiana Fagundes Nogueira e Ana Regina Nogueira**, representadas por sua genitora, Maria Nilda Nogueira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateado em partes iguais para ambas;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

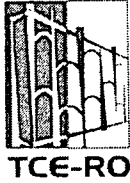
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

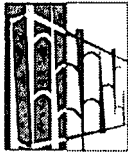

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1365 DE 11 / 11 / 2009

Servidor: mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2928/06
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
CPF Nº 188.439.219-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

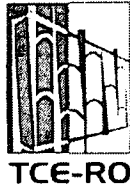
DECISÃO Nº 367/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria compulsória do Senhor Antônio José Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Antônio José Rodrigues**, CPF nº 188.439.219-91, RG nº 57.875, SSP-Território Federal de Rondônia, cadastro nº 300004062, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10” pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 01 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0302, de 05 de julho de 005, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Administração Estadual que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) corrija a proporcionalidade dos proventos do senhor Antônio José Rodrigues, que deverá ser de 27/35 avos, pois ficou provado nos autos que o ex-servidor conta com 27 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição;

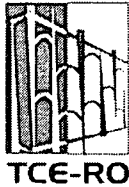
b) corrija a planilha de proventos do interessado no tocante à nomenclatura da parcela “Vantagem Abrangente”, que deverá ser denominada “Complemento do Salário Mínimo”, pelos motivos expostos no relatório;

IV – Determinar ao Órgão de origem que promova a aposentadoria compulsória dos servidores que atingirem 70 (setenta) anos de idade, independentemente do pedido do interessado, em cumprimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

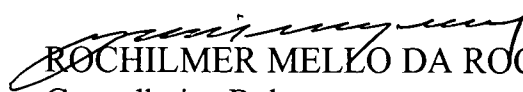
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

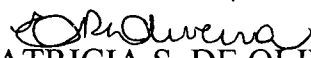
VIII – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito, e depois de comprovadas às correções determinadas no item III, proceda-se ao **arquivamento** do processo.

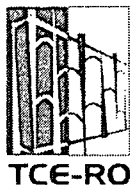
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

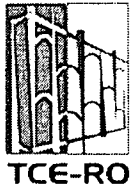
PROCESSO Nº: 2307/05
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA DE ARIQUEMES VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ESTUDOS TÉCNICOS E PLANEJAMENTO
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 368/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação direta por inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura de Ariquemes visando à prestação de serviços, estudos técnicos e planejamento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a inexigibilidade de licitação, efetuada pelo Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura, com fulcro no artigo 25, II, combinado com o artigo 13 todos da Lei Federal nº. 8.666/93, e, por via de consequência, a contratação direta da pessoa física RENATA DE OLIVEIRA SANTOS, visando à prestação dos serviços de estudos técnicos e planejamento da organização, estruturação e funcionamento do Almoxarifado Central, da Farmácia Hospitalar das Unidades Hospitalares e dos Centros de Saúde, e das Comissões de Colegiados das Unidades Hospitalares da Secretaria de Saúde do Município de Ariquemes, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no período de seis meses;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


II – Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópias do relatório e Voto do Relator.

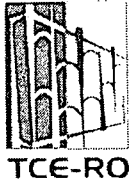
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

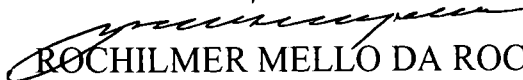

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

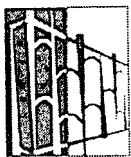
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;


IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

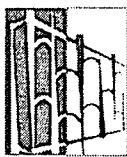
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2961/06
INTERESSADA: MARLETE SANTOS PAES
CPF Nº 183.343.932-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

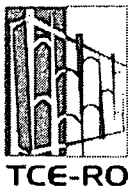
DECISÃO Nº 371/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez da Senhora Marlete Santos Paes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de 12/30 (doze trinta avos) à servidora Marlete Santos Paes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 8, Cadastro 300019724, CPF nº. 183.343.932-53 e RG, nº 203.449 SSP/RO, aposentada por meio do Decreto de 10 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0281 de 6.6.2005, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no Município de Vilhena, em função de ter sido acometida pelas seguintes enfermidades: I.80.3 e I.80.0 e aposentada com fulcro no artigo 40, §1º e I, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;


IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

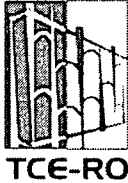
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



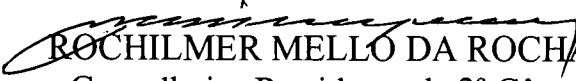
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

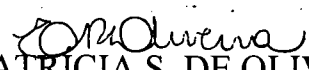
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

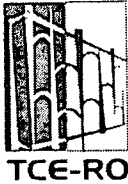
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0958/08
INTERESSADA: ANA GOMES DE MELO
CPF Nº 340.761.662-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

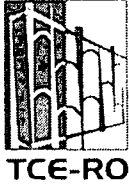
DECISÃO Nº 373/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria voluntária da Senhora Ana Gomes de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora ANA GOMES DE MELO, CPF. 340761662-72, RG n.º 5.172 /SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração no cargo de Assistente Administrativo, Classe V, Faixa 15, cadastro n.º 0044-2, conforme Portaria n.º 032/GP de 19 de fevereiro de 1993, publicada no Diário Oficial n.º 1007 de 2.3.1993, retificada pelo Decreto n.º 11.330 de 25 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3.519 de 26 de maio de 2009, com fundamento nos artigos 165, III, “a”, 171, II, da Lei n.º 901/90, combinado com o artigo 40, III, “a” da Constituição Federal de 1988, com redação original;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria a ex-servidora ANA GOMES DE MELO, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;


IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

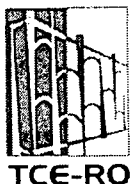
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 355 DE 26 / 10 / 09
Servidor: MA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

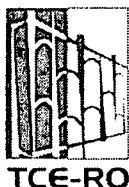
PROCESSO Nº: 1823/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
09/CPLMS/2009 – TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS: ELIANE LACHOS GONÇALVES
PREGOEIRA
FERNANDO BERTUOL PIETROBON
ASSESSOR JURÍDICO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 374/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 09/CPLMS/2009 – Transporte Escolar, para atender à Prefeitura do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Licitação na modalidade de Pregão nº 009/CPL-/2009, para contratação de empresa especializada em Transporte Escolar, visando atender a Prefeitura Municipal de Buritis, por contrariar os dispostos nos artigos 4º, I e II da Lei Federal nº 10.520/2002, combinado com o disposto no inciso VII, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 15/TCE/2005, por não encaminhar ao Tribunal a comprovação de publicidade do edital; ao disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso XIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, por inserir exigência condicionante da habilitação dos licitantes, qual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

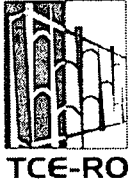
seja “certidão simplificada da junta comercial” a qual não encontra amparo legal nos dispositivos mencionados; ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, por fazer exigência de documento para habilitação do licitante não permitido pela Lei, como requisito de qualificação econômico-financeira, qual seja, certidão negativa do cartório de protesto de títulos; ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, por fazer exigência de documento para habilitação relativa à capacitação técnica do licitante não permitido pela Lei, qual seja, comprovação de propriedade prévia do aparelhamento para a prestação dos serviços; por não fazer constar no contrato as regras acerca das penalidades, conforme previsto no edital, para atendimento à prescrição do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, e artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93; ao disposto no inciso I, § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, por inserir na minuta de contrato circunstância impertinente e irrelevante condicionando o pagamento pela prestação do serviço à apresentação de documento de regularidade criminal de motoristas e ao disposto no § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93, por não prever no contrato, com clareza e precisão, as condições para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, em consonância com o que dispõe o artigo 73, I, “b” da Lei;

II - Alertar o Prefeito do Município de Buritis que na reincidência das práticas administrativas verificadas no presente processo, estará sujeito à aplicação de multa, prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, II e VII;

III - Dar ciência desta decisão ao Prefeito do Município de Buritis;

IV - Determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2009, depois de cumpridas as medidas administrativas e legais necessárias.

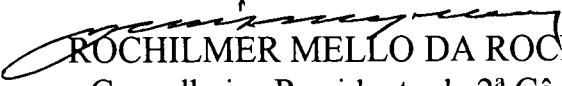
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; / a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

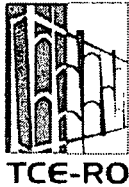
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;


II – Determinar ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra, por envolver grande volume de recursos;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes;


IV- Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

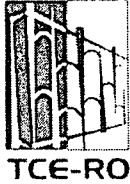
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2471/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 020/2009/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTE
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 376/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 020/2009/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o nº. 020/09/CPLO/SUPEL/RO, cujo objeto visa a seleção de empresa para a restauração da pavimentação asfáltica da rodovia RO-470, no trecho BR-364/Mirante da Serra/RO. Lote 02 – Sub-trecho: BR 364/Km 33,32 (L- 32-LD)/ Mirante da Serra/RO, com extensão de 26,58Km, nos Municípios de Nova União e Mirante da Serra/RO, ao custo estimado de R\$ 8.969.257,80 (Oito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

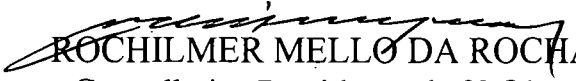
II – Determinar ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra, por envolver grande volume de recursos;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes;


IV- Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

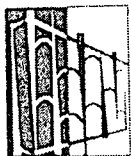
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

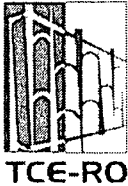
PROCESSO Nº: 2472/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2009/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 377/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 019/2009/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o nº. 019/09/CPLO/SUPEL/RO, cujo objeto visa à seleção de empresa para a restauração da pavimentação asfáltica da rodovia RO-470, no trecho BR-364/Mirante da Serra/RO. Lote 01 – Sub-trecho: BR 364/Km 33,32 (L- 32-LD) com extensão de 33,32Km, nos Municípios de Ouro Preto do Oeste e Nova União/RO, ao custo estimado de R\$ 10.811.359,27 (Dez milhões, oitocentos e onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), em atendimento ao Departamento de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra, por envolver grande volume de recursos;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes;


IV- Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

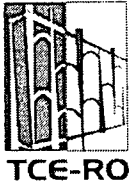
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Alertar ao atual gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, na forma do artigo 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o percentual de participação de 49,37% de despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida observado no 3º Quadrimestre de 2008, ultrapassou 90% do limite especificado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº.101/2000 [90% x 54%];

III - Determinar ao atual gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de homologação do concurso público que selecionou os servidores contratados no período de 05/07 a 31/12/2008, para verificação do cumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

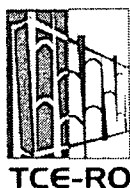
IV - Determinar ao atual gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a Receita Corrente Líquida realizada no mês de junho de 2008, com o fim de parâmetro para avaliar o cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - Determinar ao Corpo Instrutivo que promova à análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento aos itens IV e V desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Rolim de Moura (processo nº01161/2009/TCE-RO), com atenção ao teor da documentação, concatenando-se às Leis e normas pertinentes: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 154/96, Regimento Interno e Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

VI - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão ao interessado;

VII - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3º Relatoria, para que promova o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2008.

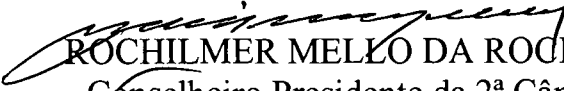
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

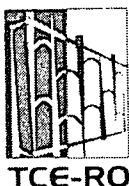
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1369 DE 17/11/2009
SERVIDOR 007

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2170/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

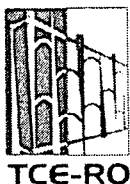
DECISÃO Nº 379/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2008), da Prefeitura do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao ex-gestor do Município de Theobroma, Senhor Adão Ninke que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento dos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, combinado com os artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2008;

II - Determinar ao ex-gestor do Município de Theobroma, Senhor Adão Ninke que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

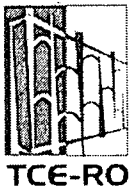
descumprimento do artigo 4º, §1º, combinado com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 em razão da municipalidade não haver enviado os dados necessários para avaliação do desempenho da Receita e da Despesa;

III - Determinar ao ex-gestor do Município de Theobroma, Senhor Adão Ninke que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento e reincidência ao descumprimento do artigo 4º, §1º, combinado com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 pelo não encaminhamento dos dados necessários de análise do Resultado Nominal e Primário;

IV - Determinar ao ex-gestor do Município de Theobroma, Senhor Adão Ninke que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento e reincidência ao descumprimento do artigo 4º, § 2º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Portaria nº. 575, de 30 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, pelo não encaminhamento dos dados referentes às Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município;

V - Determinar ao ex-gestor do Município de Theobroma, Senhor Adão Ninke que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento e reincidência ao descumprimento do disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, pelo não encaminhamento da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, referente aos 1º e 2º Semestres de 2008;

VI - Determinar ao ex-gestor do Município de Theobroma, Senhor Adão Ninke que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do não atendimento ao descrito no item V da Decisão nº 383/2008 – 2ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

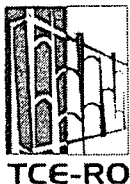
VII - Recomendar ao atual gestor do Município de Theobroma, Senhor José Lima da Silva, que cumpra as exigências e condições de envio dos Relatórios Fiscais, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal e por reincidência da infringência constatada;

VIII - Recomendar ao atual Gestor do Município de Theobroma, Senhor José Lima da Silva, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX - Determinar ao atual gestor do Município de Theobroma, Senhor José Lima da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento do artigo 39 da Lei Complementar 154/1996, pelo não encaminhamento das informações necessárias para verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X - Determinar ao atual Gestor do Município de Theobroma, Senhor José Lima da Silva, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município referente ao exercício de 2008, na forma artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal;

XI - Determinar ao Corpo Instrutivo que promova a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento aos itens I a VI, IX e X desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Theobroma (processo nº 01150/2009/TCE-RO), com atenção ao teor da documentação, concatenando-se às Leis e normas pertinentes: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 154/96, Regimento Interno, Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO e Lei Federal nº 10.028/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

XII - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

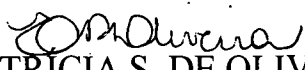
XIII - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento aos autos de Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2008.

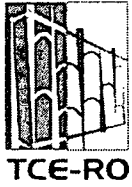
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

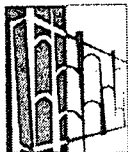
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3222/03
INTERESSADA: MARIA ALVANI ALVES LAZARO
CPF Nº 388.060.539-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

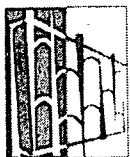
DECISÃO Nº 381/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria voluntária da Senhora Maria Alvani Alves Lazaro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora *MARIA ALVANI ALVES LAZARO*, no cargo de Professora, Cadastro 300005054, CPF nº. 388.060.539-49 e RG nº 1.956.549 SSP/PR, aposentada por meio do Decreto S/N, de 10 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 4.804 de 20.08.2001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, combinado com o §4º do mesmo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro 1998;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

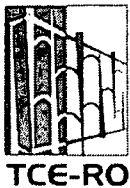
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor: *dm*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

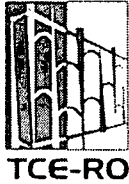
PROCESSO Nº: 2575/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2008)
RESPONSÁVEIS: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO 01/05/2008 A 01/06/2008; 27/06/2008 A 30/06/2008; 09/07/2008 A 16/07/2008
CPF Nº 108.144.185-20
STELA MARI MARTONI
PREFEITA MUNICIPAL
PERÍODO DE 02/06/2008 A 26/06/2008; 01/07/2008 A 08/07/2008; 17/07/2008 A 31/12/2008
CPF Nº 700.151.989-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 382/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal dos 2º e 3º Quadrimestres de 2008), da Prefeitura do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar à ex-gestora do Município de Jaru, Senhora Stela Mari Martoni que, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente suas razões de justificativa acerca da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

reincidência no descumprimento do artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, pelo não encaminhamento da Ata de Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre de 2008;

II - Recomendar ao atual gestor do Município de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos, que cumpra as exigências e condições de envio da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º quadrimestre de 2008, conforme determina o artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

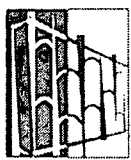
III - Determinar ao atual gestor do Município de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de homologação do concurso público que selecionou os servidores contratados no período dos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do ex-gestor, para verificação do cumprimento do disposto no artigo 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

IV - Determinar ao Corpo Instrutivo que promova a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao item I desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Jaru (Processo nº. 1133/2009/TCE-RO);

V - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

VI - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3º Relatoria, para que promova o apensamento aos autos de Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2008.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

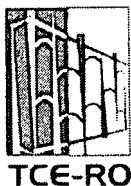
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4113/08
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO
– PREGÃO PRESENCIAL Nº 229/08-SRP/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 383/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade de Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 229/08-SRP/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

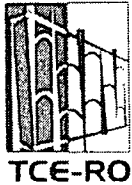
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 229/08/SRP-SUPEL/RO, cujo objeto é o registro de preços do serviço de transporte aéreo de passageiros para atender aos Órgãos do Poder Executivo e ao Programa do Tratamento Fora do Domicílio;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a fiscalização da execução do Contratado decorrente do Pregão Presencial nº 229/08/SRP-SUPEL/RO, com objetivo de subsidiar a Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2009;

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

IV – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.



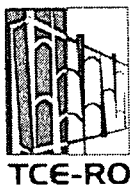
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

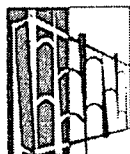
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4766/05
INTERESSADA: LEIA BRESSAMI DE FREITAS SANTOS
CPF Nº 632.333.982-04
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 385/2009 – 2ª CÂMARA

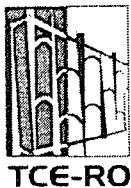
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do ato de Admissão, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, por não ser atribuição desta Corte de Contas a apreciação da legalidade dos atos de demissão, consoante inteligência do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o artigo 49 da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Parecis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

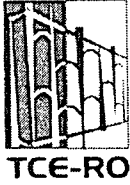
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.



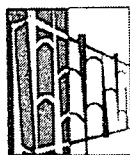
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0786/03
INTERESSADO: RUBI TARGINO BRAGA
CPF Nº 021.311.883-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 387/2009 – 2ª CÂMARA

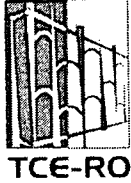
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria voluntária do Senhor Rubi Targino Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, por perda de objeto, em razão do Decreto s/nº de 22 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.154, de 31 de dezembro de 2008, ter revogado o ato concessório de aposentadoria do servidor Rubi Targino Braga, matrícula 300034129, no cargo de Auditor do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II - Dar ciência ao Órgão de origem e ao interessado sobre o teor desta decisão.

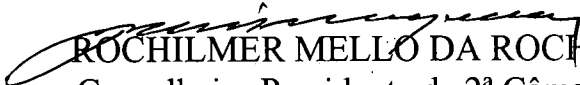
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1070/04
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA LEITE ROCHA
CPF Nº 089.254.454-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

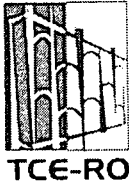
DECISÃO Nº 388/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria voluntária da Senhora Maria de Fátima Leite Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Maria de Fátima Leite Rocha, no cargo Agente Administrativo, cadastro nº 4091-6, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 0084, de 23 de janeiro de 2004, publicada no Diário da Justiça nº 024/04, retificada pela Portaria nº 0081, de 15 de janeiro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 012/07, com base no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b” e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

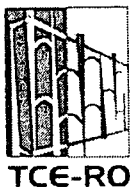
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

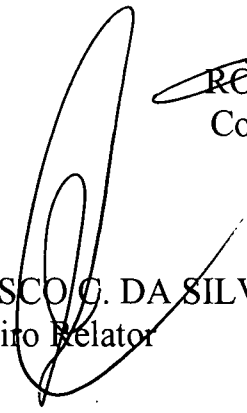
IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

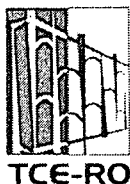
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICAR EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1372 = 20.11.09
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3968/05
INTERESSADA: ILVA RUBIN
CPF Nº 332.493.009-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

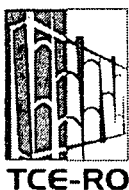
DECISÃO Nº 390/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria voluntária da Senhora Ilva Rubin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração seja facultado à Senhora Ilva Rubin, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a optar por aposentar-se proporcionalmente, com os proventos calculados na proporção de 95% da remuneração do cargo efetivo que se deu a aposentadoria, com supedâneo no artigo 8º, §1º, I, “a” e “b” e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, ou retornar à atividade para implementar o tempo de contribuição necessário à integralidade dos proventos, devendo se sujeitar, neste caso, às regras de aposentadoria em vigor (Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05);

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda o encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentação comprobatória da medida determinada, acompanhada da retificação do ato concessório para artigo 8º, §1º, I, “a” e “b” e II da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, com a devida publicação na imprensa oficial, caso a opção seja pela aposentadoria proporcional por tempo de contribuição;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

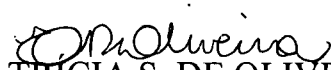
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.



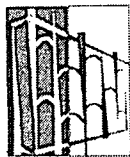
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 0273/03
INTERESSADOS: SUELI POIANI DAL CORTIVO (COMPANHEIRA)
CPF N.º 677.932.149-87
ANDERSON MENESES DE ALMEIDA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

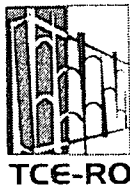
DECISÃO N.º 391/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Sueli Poiani Dal Cortivo e a Anderson Meneses de Almeida, beneficiários do ex-servidor José Meneses de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Sueli Poiani Dal Cortivo (vitalícia) e Anderson Meneses de Almeida (temporária), outorgado por meio da Portaria n.º 046/2002, retificado pela Portaria n.º 122/ROLIMPREVI/2006 de 14.8.2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 17.8.2006, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal combinado com os artigos 55, I, § 3º, 113, 114, I e III, da Lei Municipal n.º 895/99, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

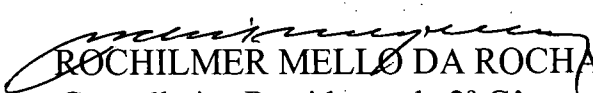
III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

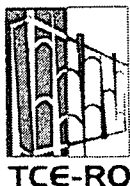
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1328 15 / 09 / 09
Servidor: (MYY)

PROCESSO Nº: 3255/03
INTERESSADA: CLAIR MACIEL NUNES DOS SANTOS
CPF Nº 349.102.042-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

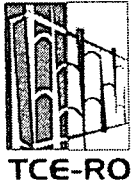
DECISÃO Nº 392/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Clair Maciel Nunes dos Santos, beneficiária do ex-servidor Raimundo Bernardo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Clair Maciel Nunes dos Santos (vitalícia), outorgada por meio da Portaria nº 113/2003 de 30.6.2003, retificada pela Portaria nº 185/2008/IPAM de 20.8.2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.341 de 1.9.2008, com fundamento nos artigos 8º, I, 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/2002 combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

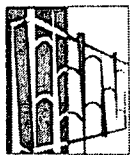
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3261/03
INTERESSADA: RAIMUNDA DAS GRAÇAS ORTIZ
CPF Nº 422.162.812-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

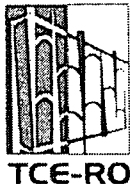
DECISÃO Nº 393/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Raimunda das Graças Ortiz, beneficiária do ex-servidor Manoel Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Raimunda das Graças Ortiz (companheira), outorgada por meio da Portaria nº 107/2003 de 30.6.2003, retificada pela Portaria nº 184/2008/IPAM de 20.8.2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.341 de 1.9.2008, com fundamento no artigo 9º, II combinado com o artigo 51, da Lei Complementar nº 01/1990, alterada pela Lei Complementar nº 092/1999, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

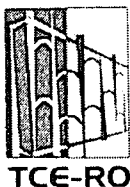
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0382/04
INTERESSADAS: LUCIENE LOPES RODRIGUES (INTERVENIENTE NATURAL)
CPF Nº 478.412.902-25
LUCIANA LOPES AMORIM (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

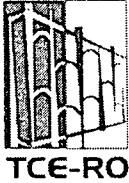
DECISÃO Nº 394/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida a Lucinada Lopes Amorim (filha), representada pela Senhora Luciene Lopes Rodrigues (interveniente natural), beneficiária do ex-servidor José da Conceição Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Luciana Lopes Amorim (filha), outorgada por meio da Portaria nº 174/2003 de 29.12.2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.323 de 30.12.2003, retificada pela Portaria nº 141/2008/IPAM de 16.7.2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.326 de 11.8.2008, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 8º, I e 27, II, “a” da Lei Complementar nº 146/02, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

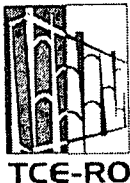
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1068/04
INTERESSADA: GENI DA SILVA ROSA
CPF Nº 620.217.612-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

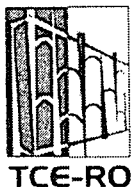
DECISÃO Nº 395/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Geni da Silva Rosa, beneficiária do ex-servidor Casturino Ribeiro da Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Geni da Silva Rosa (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Casturino Ribeiro da Rosa, outorgada por meio do Ato nº 030/DIPREV/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5362, de 25.11.2003, com fundamento no artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/00, e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.



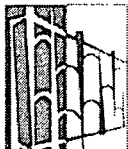
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3687/00
INTERESSADA: ADELAIDE CAMPOS MORAES
MAGNA CAMPOS MORAES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

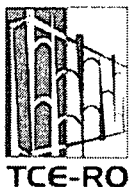
DECISÃO Nº 396/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Adelaide Campos Moraes e Magna Campos Moraes, beneficiárias do ex-servidor Deusdedite Rodrigues Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o ato concessório de pensão expedido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado pelo Decreto nº 3823, de 12 de dezembro de 1995 (fl. 43), concedido às dependentes do ex-servidor Deusdedite Rodrigues Moraes, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, uma vez que a concessão da pensão deferida pela referida Prefeitura às dependentes do ex-servidor é irregular, pois não há a correspondente fonte de recursos para o custeio do benefício, contrariando frontalmente o artigo 195, § 5º, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

II - Consignar que os valores recebidos indevidamente pelas interessadas, provenientes da pensão materializada pelo Decreto nº 3823, de 12



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de dezembro de 1995, expedido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em face ao princípio do recebimento de boa-fé, não se faz necessário a devolução dos referidos valores;

III - Determinar ao Órgão de origem que no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, informe a esta Corte de Contas quais medidas foram tomadas em relação aos efeitos derivados do item I desta Decisão;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

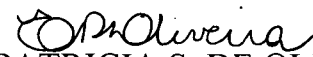
V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento do feito, e depois de comprovado o cumprimento da determinação do Item III, proceda-se ao **arquivamento** do processo.

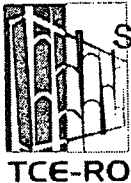
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Serviço: *MM*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5326/98
INTERESSADA: REGINA NUNES DE SOUZA
CPF Nº 179.949.692-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

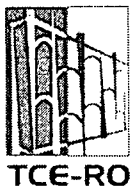
DECISÃO Nº 397/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Regina Nunes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 10/30 avos, à senhora **Regina Nunes de Souza**, CPF nº 179.949.692-91, ocupante do cargo de Zeladora, Referência IV, lotada na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, consubstanciado na Portaria nº 17/98, de 01.10.98, retificada pela Portaria nº 004/ROLIM/PREVI/2008, de 20.02.08, também retificada pela Portaria nº 17/ROLIM/PREVI/2008, de 10.10.08, publicadas no Diário Oficial do Estado nºs 4.099, de 06.10.98, 943, de 26.02.08 e 1.100 de, 13.10.08, fundamentada no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 14, I, “c”, da Lei Municipal nº 678/94;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

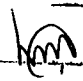

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

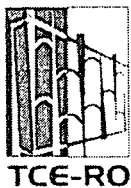

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1347 DE 34 / 30 / 09

Ser. Idon: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1631/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2009
RESPONSÁVEIS: NILSÉIA KETES
PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 398/2009 – 2ª CÂMARA

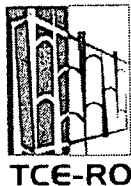
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 021/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Gerência de Medicamentos, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº. 8.666/93, notadamente ter a análise dos valores homologados evidenciado uma considerável economia em relação aos preços colhidos no mercado;

II – Recomendar aos responsáveis que, sempre que possível, adotem o Sistema de Registro de Preços nas futuras aquisições, conforme prescreve o artigo 15, II, da Lei Federal nº. 8.666/93;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO